

UNIVERSIDADE FEDERAL DO RIO GRANDE DO SUL
FACULDADE DE DIREITO
DEPARTAMENTO DE DIREITO PÚBLICO E FILOSOFIA DO DIREITO

Breno Augusto Sulzbacher

LIMITES E RESTRIÇÕES AO DIREITO DE REUNIÃO

PORTO ALEGRE
2017

BRENO AUGUSTO SULZBACHER

LIMITES E RESTRIÇÕES AO DIREITO DE REUNIÃO

Monografia apresentada como requisito parcial para obtenção do grau de bacharel em Direito pela Faculdade de Ciências Jurídicas e Sociais da Universidade Federal do Rio Grande do Sul.

Orientadora: Vivian Josete Pantaleão Caminha

PORTO ALEGRE
2017

BRENO AUGUSTO SULZBACHER

LIMITES E RESTRIÇÕES AO DIREITO DE REUNIÃO

Monografia apresentada como requisito parcial para obtenção do grau de bacharel em Direito pela Faculdade de Ciências Jurídicas e Sociais da Universidade Federal do Rio Grande do Sul.

Aprovado em 26 de julho de 2017.

BANCA EXAMINADORA:

Prof.^a Vivian Josete Panteleao Caminha
Orientadora

Prof. Rodrigo Valin de Oliveira

Prof. Carlos Eduardo Dieder Reverbel

Aos meus pais, que nunca pouparam esforços para me propiciar o melhor.

RESUMO

A presente monografia tem como objetivo analisar os elementos que configuram o direito de reunião constitucionalmente protegido, assim como seus limites e restrições conforme o ordenamento jurídico brasileiro. Após são examinados dois emblemáticos julgados do Supremo Tribunal Federal (ADI nº 1.969-4/DF e ADPF nº 187/DF) envolvendo limites e restrições ao direito de reunião. O primeiro caso julga a constitucionalidade de um decreto que limita a forma de exercício do direito de reunião, enquanto o segundo caso envolve um conflito de interpretação entre uma norma e o direito de reunião. Após analisado o direito de reunião e o posicionamento do Supremo Tribunal Federal, apresenta-se a conclusão que busca definir a melhor forma de regulamentação do direito de reunião.

Palavras-chave: Direito de reunião. Liberdade de expressão. Direitos fundamentais. Ponderação. Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 1.969-4/DF. Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental nº 187/DF.

ABSTRACT

This monograph aims to analyse the elements that set the right of assembly constitutionally protected, as well its limits and restrictions towards the Brazilian jurisdiction. Afterwards, two emblematic case laws from the Supreme Federal Court (ADI nº 1.969-4/DF e ADPF nº 187/DF) concerning the limits and restrictions of the right of assembly will be examined. The first case judges the constitutionality of a decree which constrains the exercise of the right of assembly, while the second case embraces an interpretation conflict between a rule and the right of assembly. After having analyzed the right of assembly and the positioning of the Supreme Federal Court, this monograph sets forth a conclusion to pursue the optimal way to regulate the right of assembly.

Keywords: Right of assembly. Freedom of speech. Fundamental rights. Weighting. ADI nº 1.969-4/DF. ADPF nº 187/DF

SUMÁRIO

1	INTRODUÇÃO	07
2	Conceito e características de reunião para a constituição.....	09
2.1	Direito de reunião e direito de associação	09
2.2	Elementos do inciso XVI do Artigo 5º da Constituição Federal de 1988.....	10
2.2.1	Reunião pacífica.....	10
2.2.2	Reunião sem armas.....	11
2.2.3	Reunião em local aberto ao público.....	11
2.2.4	Reunião que não frustrar outra anteriormente convocada	12
2.2.5	Necessidade de aviso prévio e dispensa de autorização	12
3	Deveres de garantia e prestação do Estado.....	14
4	Limites e Restrições ao direito de reunião.....	16
4.1	Estado de defesa e estado de sítio	16
4.2	Lei Federal nº 1.207 de 1950	16
4.3	Conflitos entre direitos fundamentais	17
5	Direito de reunião para o Supremo Tribunal Federal	20
5.1	ADI nº 1.929-4/DF	20
5.1.1	Voto do Ministro Relator Ricardo Lewandowski.....	21
5.1.2	Voto do Ministro Eros Grau	24
5.1.3	Voto do Ministro Celso de Mello	24
5.1.4	Voto do Ministro Carlos Britto.....	25
5.1.5	Voto do Ministro Gilmar Mendes.....	25
5.1.6	Voto do Ministro Sepúlveda Pertence.....	25
5.2	Marcha da maconha – ADPF nº 187/DF	26
5.2.1	Voto do Ministro Relator Celso de Mello	27
6	CONCLUSÃO.....	41
	REFERÊNCIAS	43

1 INTRODUÇÃO

Podemos afirmar, sem sombra de dúvidas, que o direito de reunião representa uma das mais importantes conquistas da civilização durante as lutas contra o absolutismo monárquico. Contempladas em históricos documentos como a Declaração Universal dos Direitos Humanos de 1948, Pacto de San José da Costa Rica, de 1969, entre outros, trata-se de um direito umbilicalmente vinculado à liberdade de expressão.

Trata-se de direito de vital importância para um Estado Democrático de Direito, pois permite a manifestação de pensamentos, exposição de ideias e inconformidades, de forma que constitui ferramenta essencial para a participação da população no processo político e democrático de sua cidade, estado e país.

O direito de reunião encontra-se presente em todas as constituições republicanas brasileiras (Art. 72, § 8º da Constituição da República dos Estados Unidos do Brasil de 1891¹, Art. 113, incisos 11 e 12 da Constituição da República dos Estados Unidos do Brasil de 1934², Art. 122, incisos 9 e 10 da Constituição da República dos Estados Unidos do Brasil de 1937³, Art. 141, §§ 11 e 12 da Constituição da República dos Estados Unidos do Brasil de 1946⁴ e Art. 150, §§ 27 e 28 da Constituição da República Federativa do Brasil de 1967⁵).

Entretanto, é com o advento da Constituição Federal de 1988, após as cicatrizes deixadas pelo período ditatorial, que este importantíssimo direito assume sua forma atual:

Art. 5º, XVI - todos podem reunir-se pacificamente, sem armas, em locais abertos ao público, independentemente de autorização, desde que não frustrem outra reunião anteriormente convocada para o mesmo local,

¹ BRASIL. Constituição (1891). Constituição da República dos Estados Unidos do Brasil. Disponível em <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao91.htm> Acesso em: 18 jul. 2017.

² BRASIL. Constituição (1934). Constituição da República dos Estados Unidos do Brasil. Disponível em <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao34.htm> Acesso em: 18 jul. 2017.

³ BRASIL. Constituição (1937). Constituição dos Estados Unidos do Brasil. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao37.htm>. Acesso em: 18 jul. 2017.

⁴ BRASIL. Constituição (1946). Constituição dos Estados Unidos do Brasil. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao46.htm>. Acesso em: 18 jul. 2017.

⁵ BRASIL. Constituição (1967). Constituição da República Federativa do Brasil. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao67.htm> Acesso em: 18 jul. 2017.

sendo apenas exigido prévio aviso à autoridade competente.⁶

Não foi por acaso que o legislador constituinte optou por introduzir os direitos fundamentais nos artigos iniciais da Carta Magna, dada a importância de tais direitos, consolidados ao longo da evolução histórica do nosso país.

O trabalho inicia abordando, de maneira breve, o direito de reunião e os elementos que satisfazem sua área de proteção. Em seguida, são observados os deveres de prestação do Estado, bem como os limites e restrições do direito fundamental de reunião.

A parte final do trabalho analisa a Ação Direta de Inconstitucionalidade 1.969/DF e a Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental 187/DF, dois notórios julgados sobre o direito de reunião, para, então, examinar a conclusão do presente estudo.

⁶ BRASIL. Constituição (1988). Constituição da República Federativa do Brasil. Disponível em <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao>. Acesso em: 18 jul. 2017.

2 CONCEITO E CARACTERÍSTICAS DE REUNIÃO PARA A CONSTITUIÇÃO

Podemos definir reunião como agrupamento de pessoas num mesmo local para manifestar publicamente pensamentos ou reivindicações, tratar de algum assunto ou com propósitos recreativos. Contudo, reunião protegida pela Constituição Federal em seu inciso XVI do Art. 5º diz respeito apenas as realizadas com objetivo de manifestação do pensamento e/ou reivindicações.

Assim, o agrupamento de pessoas para comemorar algum evento ou um aglomerado de pessoas em uma praça não configura reunião prevista na Carta Magna. “Nesses casos, faltam dois elementos estruturais da reunião: a vontade de estar juntos e o objetivo comum (manifestar algo) (elemento teleológico” – MENDES et al. 2008, p.395)”⁷

Imaginemos que algum acontecimento inesperado em área pública atraia a atenção de diversas pessoas que caminhavam próximas ao local. Neste caso, todas as pessoas estão reunidas em um local público pelo mesmo motivo, mas lhes falta a vontade de estarem reunidas com interesse de expressar algum pensamento.

Já encontros de fiéis e religiosos com objetivo de manifestar a fé são juridicamente classificados como reunião, pois nesses casos temos a vontade dos fiéis de se reunir para expressar sua crença.

A forma usada pelas pessoas para expressar seus pensamentos é indiferente, seja uma passeata ou protesto em frente a um prédio público, “devendo inclusive tratar como reunião um protesto silencioso” (MENDES, 2012, p.360).

Portanto, a reunião constitucionalmente protegida requer a) pluralidade de participantes (elemento pessoal); b) desconstituída, não permanente (elemento temporal); c) com fim orientado, objetivo comum (elemento intencional); d) realizada sobre área delimitada, podendo ser pública ou interna (elemento espacial); e) organizada, com aviso prévio (elemento formal) (MELLO, 1978).

2.1 Direito de reunião e direito de associação

Temos aqui dois direitos fundamentais intimamente ligados à liberdade de expressão e o sistema democrático de direito. É através dessas liberdades que se assegura às pessoas a possibilidade de participar ativamente da vida política

⁷ BONAVIDES, P; MIRANDA, J; AGRA, W.M. Comentários à Constituição Federal de 1988. 1ª ed. Rio de Janeiro, Forense, 2009, Página 130.

(MENDES, 2012, p.360).

Contudo, o direito de reunião não deve ser confundido com direito de associação, pois uma reunião possui curta duração de tempo, enquanto uma associação cria vínculos de longa duração. “A reunião há de ter uma duração limitada e ter um caráter episódico. O liame que se estabelece entre os seus integrantes não sobrevive à própria reunião. Por aqui, certamente, é que a reunião mais se distingue da associação que tem um caráter permanente”⁸.

2.2 Elementos do inciso XVI do Artigo 5º da Constituição Federal de 1988

O direito à reunião está disposto da seguinte forma na Carta Magna em seu Art. 5º, XVI:

“todos podem reunir-se pacificamente, sem armas, em locais abertos ao público, independentemente de autorização, desde que não frustrem outra reunião anteriormente convocada para o mesmo local, sendo apenas exigido prévio aviso à autoridade competente;”

Portanto, serão brevemente analisados os elementos presentes no texto constitucional, tornando mais clara a análise do direito de reunião no decorrer do trabalho.

2.2.1 Reunião pacífica

Não será protegida a reunião “cujos participantes planejam ou efetivamente cometem atos de violência, colocando em perigo pessoas e bens”. Também perderá o caráter pacífico, no decorrer do evento, a reunião que se torna violenta. Contudo, é importante ressaltar que atos isolados de violência não irão afetar o status pacífico de uma manifestação (BONAVIDES; MIRANDA; AGRA, 2009, p. 131).

O controle das reuniões cabe aos órgãos de segurança, cujo objetivo é garantir a proteção dos integrantes e o controle de possíveis atos hostis. Já eventuais violações por parte dos agentes estatais estão sujeitas a análise dos órgãos judiciários.

⁸ BASTOS, Celso Ribeiro. Curso de Direito Constitucional. 1ª ed. São Paulo, Celso Bastos Editora, 2002, página 353.

Cabe observar que “não é violenta a reunião que atraia reação violenta de outrem. O direito de reunião não se descaracteriza se a violência que vem a ocorrer lhe é externa, sendo deflagrada por pessoas estranhas ao agrupamento.” (MENDES, 2012, p.360).

2.2.2 Reunião sem armas

Aliada a ideia de reunião pacífica está o elemento de desarmamento dos manifestantes. O que vale aqui é a intenção de agressão, a simples suspeita de porte de armas sequer autoriza revista preventiva em busca de armas”.

Importante é a contribuição do professor Dimitri Dimolius⁹ ao analisar o porte de armas em protestos de classes policiais:

“A Constituição proíbe a reunião de pessoas armadas, ainda que o porte de armas seja legal. Assim sendo, uma passeata de policiais com reivindicações profissionais não será protegida se os seus integrantes se apresentarem armados, mesmo que isso seja permitido nos termos da legislação sobre armas. A constituição não tutela reunião de pessoas armadas, não em razão da ilicitude do porte, mas porque conflitos e incidentes que costumam ocorrer em reuniões tornam-se mais frequentes e graves se houver presença de armas”

Ainda, quando o constituinte incluiu a expressão “sem armas” não estava se referindo apenas as armas de fogo, mas qualquer material trazido com intenção de agressão.

2.2.3 Reunião em local aberto ao público

Quando o constituinte se refere a reuniões em “locais abertos” ao público, ele não está excluindo a possibilidade de reuniões em ambientes fechados, mas indicando que não devem existir impedimentos para entrada e saída das pessoas. Decisiva é a possibilidade de livre acesso, não sendo exigida anuência do organizador ou pagamento (BONAVIDES; MIRANDA; AGRA, 2009, p. 133).

⁹ BONAVIDES, P; MIRANDA, J; AGRA, W.M. Comentários à Constituição Federal de 1988. 1ª ed. Rio de Janeiro, Forense, 2009, Página 131.

Reuniões poderão ser realizadas em ambientes privados e ainda assim serem protegidas pela Constituição, uma vez que a propriedade privada e seus donos possuem proteções na própria constituição, como inviolabilidade do domicílio e direito à privacidade.

2.2.4 Reunião que não frustrate outra anteriormente convocada

Temos aqui uma preocupação do constituinte com a ordem pública ao antecipar situações de reuniões convocadas para o mesmo local, na mesma data e horário. Cabe acrescentar que em casos de reuniões em locais privados, por exemplo em um sindicato, a autorização prévia não se faz necessária.

Dimitri Dimoulis faz uma dupla análise da limitação decorrente do aviso prévio¹⁰:

“Essa limitação é de cunho temporal em dois sentidos. Primeiro, porque se protege a reunião que foi informada às autoridades com maior antecedência. Segundo, porque a vedação da segunda reunião só vale enquanto a primeira estiver se realizando.”

Também é apresentada por ele a hipótese de desentendimento em uma única reunião, ocorrendo uma divisão interna no decorrer do evento. Em tais casos, uma intervenção das autoridades policiais se justificariam apenas com a perda do caráter pacífico da reunião.

A forma criada pelo constituinte para definir qual reunião deverá ser protegida pelo Estado foi priorizar aquela que notificar os órgãos estatais com mais antecedência.

2.2.5 Necessidade de aviso prévio e dispensa de autorização

O aviso prévio serve como uma forma de permitir organização e segurança por parte dos órgãos competentes, protegendo assim tanto os direitos dos presentes na reunião como os de terceiros. Como foi visto no item anterior, também é o meio

¹⁰ BONAVIDES, P; MIRANDA, J; AGRA, W.M. Comentários à Constituição Federal de 1988. 1ª ed. Rio de Janeiro, Forense, 2009, Página 131.

no qual pode ser identificada a reunião que deverá ser protegida na ocorrência de duas ou mais reuniões no mesmo local e horário.

Portanto, entramos em um ponto deixado em aberto pelo constituinte, pois não existe previsão de prazo mínimo legal para o aviso prévio.

Embora o aviso prévio seja componente importante, pois permite a organização da cidade, que poderá ajustar o trânsito nas imediações da reunião, preparar a segurança do local, além de informar a população, podemos ter casos em que poderá ser dispensado tal aviso. Um fato trágico que comova moradores de um bairro pode atrair diversas pessoas espontaneamente no mesmo local para protestar. Neste caso temos todos os elementos para configurar reunião conforme especifica a Constituição Federal, de forma que tais reuniões também merecem ser constitucionalmente protegidas.

Prudentemente, o Ministro Gilmar Mendes atenta para a correta interpretação do aviso prévio, que não deve ser confundido com necessidade de autorização de qualquer órgão ou instituição.

Merece ser reparado que a Constituição não exige autorização prévia, mas, tão somente, prévio aviso à autoridade competente. O exercício do direito de reunião não está submetido a assentimento antecipado do Poder Público. O prévio aviso é apenas o anúncio do exercício de um direito. Trata-se de uma comunicação, e não de um pedido de permissão. O prévio aviso figura ato que confere publicidade ao exercício programado de um direito constitucional (MENDES, 2012, p.363)

3. DEVERES DE GARANTIA E PRESTAÇÃO DO ESTADO

Ensina Canotilho que os direitos fundamentais cumprem a função de defesa dos cidadãos sob dupla perspectiva: a) são normas de competência negativa para os poderes públicos, proibindo interferências destes na esfera jurídica individual; b) implicam no poder de exercer positivamente direitos fundamentais e exigir omissões dos poderes públicos, de forma a evitar agressões lesivas por parte dos mesmos. (CANOTILHO, 1991, p. 552).

Ainda:

Afirma-se a existência de direitos originários a prestações quando: (1) a partir da garantia constitucional de certo direitos (2) se reconhece, simultaneamente, o dever do Estado na criação dos pressupostos materiais indispensáveis ao exercício efectivo desses direitos; (3) e a faculdade de o cidadão exigir, de forma imediata, as prestações constitutivas desses direitos.¹¹

A garantia da proteção jurídica pressupõe a atuação positiva do Estado, que não apenas deve deixar de intervir, mas tem o dever de garantir o exercício desse direito para os cidadãos. Cabe ao poder público o dever de proteção de todos os cidadãos envolvidos em uma reunião, bem como todos os demais que não participam e podem ser afetados de alguma forma.

Aqui se faz necessária a observação sobre a importância do aviso prévio, visto no capítulo anterior, para a eficácia da prestação do Estado. O aviso às autoridades permite a preparação dos órgãos públicos para criar as melhores condições possíveis para a execução do direito de reunião.

Contudo, é importante ressaltar que a falta de aviso prévio não torna uma reunião automaticamente inconstitucional, desde que reúna todos os outros elementos já analisados.

Assim, Canotilho¹² acrescenta:

A inércia do Estado quanto à criação de condições de

¹¹ CANOTILHO, José Joaquim Gomes. *Direito Constitucional*. 5. ed. Coimbra: Livraria Almedina, 1991, página 554.

¹² CANOTILHO, José Joaquim Gomes. *Direito Constitucional*. 5. ed. Coimbra: Livraria Almedina, 1991, página 556.

efectivação pode dar lugar a inconstitucionalidade por omissão (...)

As normas constitucionais consagradoras de direitos económicos, sociais e culturais implicam a inconstitucionalidade das normas legais que não desenvolvem a realização do direito fundamental ou a realizam diminuindo a efectivação legal anteriormente atingida.

No capítulo 5.1 será analisado caso julgado pelo Supremo Tribunal Federal sobre a inconstitucionalidade de Decreto distrital que diminuía a realização do direito de reunião.

4 LIMITES E RESTRIÇÕES AO DIREITO DE REUNIÃO

Feitas as observações sobre dispositivo que rege o direito de reunião, é preciso analisar as restrições e limites deste direito fundamental. Gilmar Mendes¹³ define que:

“Os direitos individuais enquanto direitos de hierarquia constitucional somente podem ser limitados por expressa disposição constitucional (restrição imediata) ou mediante lei ordinária promulgada com fundamento imediato na própria Constituição (restrição mediata)”

Como já observado no item anterior, o próprio inciso XVI do Art. 5º da Constituição confere limitações para o direito de reunião, que deve ser exercido pacificamente e sem armas. Assim, caso a reunião extrapole os limites definidos pela Constituição, por exemplo, em casos de depredação de patrimônio público ou privado, as forças de segurança poderão intervir. Tal medida deverá sempre respeitar o imperativo da proporcionalidade, não sendo justificada a utilização de medidas como uso de gás lacrimogênio em casos onde uma advertência pudesse resolver (BONAVIDES; MIRANDA; AGRA, 2009, p. 136).

4.1 Estado de defesa e estado de sítio

A Constituição Federal prevê limitações ao direito de reunião em casos de proclamação de estado de defesa¹⁴ e estado de sítio¹⁵. Em ambos os casos, compete ao Presidente da República, através de decretos, instaurar as respectivas situações excepcionais.

4.2 A Lei Federal nº 1.207 de 1950

O direito de reunião é regulado pela Lei Federal nº 1.207 de 1950 e contém,

¹³ MENDES, Gilmar Ferreira. Direitos fundamentais e controle de constitucionalidade. 3ª ed. rev. E ampl., São Paulo, Saraiva 2004 página 28.

¹⁴ Art. 136, § 1º, inc I, a, CF.

¹⁵ Art. 139, inc IV, CF.

em seu Art. 1º, § 1º e Art. 3º, disposições que contrariam a Carta Magna de 1988.

O § 1º do Art. 1º da lei supracitada possibilita que a autoridade policial proíba preventivamente reunião convocada para ato proibido, expondo para o Judiciário, dentro de dois dias, os motivos de suspensão ou impedimento. A norma é inconstitucional, pois a Constituição Federal limita a atuação preventiva das autoridades estatais ao recebimento do aviso prévio. (BONAVIDES; MIRANDA; AGRA, 2009, p. 136).

Já o Art. 3º define que, no Distrito Federal e nas cidades, a autoridade policial de maior categoria fixará, ao início de cada ano, os locais destinados para reuniões.

Sobre o Art. 3º, continua:

“A limitação aos autorizados pelo poder público em lista anualmente publicada (art 3º). Essa norma é inconstitucional, pois o princípio deve ser a liberdade de reunião em qualquer lugar, sendo a proibição excepcional e necessitando justificativa concreta (SILVA, 2008, p. 266; MENDES et al, 2008, p. 398)”¹⁶

4.3 Conflitos entre direitos fundamentais

Além dos limites previstos no próprio inciso XVI do Art. 5º, o direito de reunião pode se chocar contra outros direitos fundamentais, de forma que é necessário estabelecer a melhor maneira de solucionar tal conflito. Para tanto temos o modelo das regras e o modelo dos princípios.

Segundo o modelo das regras, normas jurídicas têm somente a característica de regras, ou seja, elas valem ou não valem. São normas que exigem que algo seja feito (consequência jurídica) toda vez que seu tipo ocorrer. O conflito entre regras pode ser resolvido a) pela introdução de uma regra de exceção para eliminar o conflito; ou b) ao declarar uma regra como inválida. Para o segundo caso, usa-se os seguintes meios: lei posterior derroga lei anterior e lei especial derroga lei geral.¹⁷

Já para o modelo de princípios, as normas jurídicas possuem somente características de princípios, de forma que sua validade depende de ponderação. São normas que exigem que algo seja feito dentro de possibilidades fáticas e

¹⁶ BONAVIDES, P; MIRANDA, J; AGRA, W.M. Comentários à Constituição Federal de 1988. 1ª ed. Rio de Janeiro, Forense, 2009, página 136.

¹⁷ HECK, Luis Afonso. O modelo das regras e o modelo dos princípios na colisão de direitos fundamentais. Revista Direito e democracia / Universidade Luterana do Brasil, Centro de ciências jurídicas, Canoas, v.1, n.1, Ed. Ulbra, 2000, página 118

jurídicas, de forma mais ampla possível, são mandados de otimização. Nesse sentido, exemplifica Heck:

Dois princípios podem colidir. Esse é o caso, por exemplo, quando, segundo um princípio, algo é proibido e, segundo um outro, é permitido. Nessa situação, um princípio deve retroceder. Isso, todavia, ao contrário do modelo das regras, não significa que no princípio que retrocede deva ser inserida uma cláusula de exceção ou que ele deva ser declarado como inválido. Antes, sob determinadas circunstâncias, um princípio precede ao outro, e, em outras circunstâncias, pode dar-se o contrário. Com isso, quer-se dizer que princípios têm pesos diferentes no caso concreto e que o de maior peso tem precedência. Conflito de regras se resolvem no plano da validade, colisão de princípios no plano do peso.¹⁸

Portanto, partindo da concepção de que os direitos fundamentais são regras, então os critérios para solução de conflitos são os citados anteriormente. Da mesma forma, considerando os direitos fundamentais como princípios, usa-se os critérios de solução de colisão entre conflitos, através da ponderação.¹⁹

Ensina ainda que:

Os meios contidos no modelo das regras e empregados para a solução de conflitos de regras mostram-se insatisfatórios para resolver colisões de direitos fundamentais. Senão, vejamos:

- a) O emprego do meio da inserção da cláusula de exceção ocorre sem a ponderação desta exceção. Com isso, todavia, pode resultar outra colisão que carece de ponderação para ser resolvida, como, por exemplo, a resultante pela limitação introduzida por exceção, no caso do artigo 5º, inciso XIII, da Constituição Federal;
- b) O meio, segundo o qual a lei posterior derroga a lei anterior, também não é apropriado para solução, porque a

¹⁸ HECK, Luis Afonso. O modelo das regras e o modelo dos princípios na colisão de direitos fundamentais. Revista Direito e democracia / Universidade Luterana do Brasil, Centro de ciências jurídicas, Canoas, v.1, n.1, Ed. Ulbra, 2000, página 119.

¹⁹ HECK, Luis Afonso. O modelo das regras e o modelo dos princípios na colisão de direitos fundamentais. Revista Direito e democracia / Universidade Luterana do Brasil, Centro de ciências jurídicas, Canoas, v.1, n.1, Ed. Ulbra, 2000, página 120.

colisão de direitos fundamentais sempre se dá no âmbito de uma mesma constituição; e,

c) Pelo meio, segundo o qual a lei especial derroga a lei geral, igualmente não se avança, porque ele vale para leis de mesmo grau hierárquico e direitos fundamentais colidem na dimensão da constituição.²⁰

Já o meio oferecido pelo modelo dos princípios é adequado para solucionar casos de colisões entre direitos fundamentais. A todos os direitos fundamentais é conferida a validade, mas no caso concreto não é esta qualidade que será usada como critério de solução, mas sim a ponderação, o peso do direito fundamental verificado no caso concreto.

²⁰ HECK, Luis Afonso. O modelo das regras e o modelo dos princípios na colisão de direitos fundamentais. Revista Direito e democracia / Universidade Luterana do Brasil, Centro de ciências jurídicas, Canoas, v.1, n.1, Ed. Ulbra, 2000, página 120-121.

5 DIREITO DE REUNIÃO PARA O SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL

Vistos os elementos do direito de reunião, serão analisados dois julgados do Supremo Tribunal Federal e, através da argumentação dos ministros e dos pontos observados nos capítulos anteriores, será possível examinar as melhores alternativas para restrições ao direito de reunião.

O primeiro julgado a ser analisado é a ação direta de inconstitucionalidade nº 1.969-4/DF, que julga a constitucionalidade das restrições impostas pelo Decreto Distrital nº 20.098/99

Em seguida, passa-se para análise do julgado que ficou conhecido como “Marcha da maconha”, a arguição de descumprimento de preceito fundamental nº 187/DF.

5.1 ADI nº 1.969-4/DF

De relatoria do Min. Ricardo Lewandowski, esta ação direta de inconstitucionalidade objetiva a declaração de inconstitucionalidade do Decreto Distrital nº 20.098/99. O dispositivo citado veda a utilização de aparelhos sonoros na Praça dos Três Poderes, Esplanada dos Ministérios e na Praça do Buriti, bem como nas vias adjacentes aos locais citados.

Vale observar que o Decreto distrital em questão foi editado após outros dois decretos, de números 20.007/99²¹ e 20.010/99²², tendo a mesma matéria como

²¹ Conteúdo do Decreto nº 20.007, de 14 de Janeiro de 1999. O GOVERNADOR DO DISTRITO FEDERAL, no uso de suas atribuições que lhe confere o art. 100, inciso VII, da Lei Orgânica do Distrito Federal, e Considerando que o princípio constitucional que possibilita a livre reunião não autoriza a interferência da mesma, no bom funcionamento dos órgãos públicos, advindo daí a necessidade de disciplinar o uso e manter a segurança, em áreas e prédios públicos no Distrito Federal, DECRETA:

Art. 1º Fica vedada a realização de qualquer manifestação pública, exceto as de caráter cívico-militar, religioso e cultural nos locais a seguir descritos:

I – Praça dos Três Poderes;

II – Esplanada dos Ministérios;

III – Praça do Buriti.

Art. 2º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º Revogam-se as disposições em contrário.

Disponível em <<http://legislacao.cl.df.gov.br/Legislacao/consultaTextoLeiParaNormaJuridicaNJUR-482505!buscarTextoLeiParaNormaJuridicaNJUR.action>> Acesso em: 15 jul. 2017.

²² O GOVERNADOR DO DISTRITO FEDERAL, no uso de suas atribuições que lhe confere o art. 100, inciso VII, da Lei Orgânica do Distrito Federal, e Considerando que o disposto no art. 5º, inciso XVI, da Constituição Federal há que ser exercitado em conjunto com a legislação infraconstitucional; Considerando, também, que a questão de livre reunião merece um disciplinamento, de molde a que esteja sempre presente o respeito mútuo, sem que seja agredido os postulados básicos da

conteúdo, conforme o relatório:

Asseveram, mais, que o então governador do Distrito Federal frustrou a decisão do Supremo Tribunal Federal, ao revogar, em manobra casuística, o Decreto 20.007/99, por meio do segundo Decreto 20.010/99, tornando prejudicado o pedido da ADI 1.944.

Contra o segundo Decreto, foi ajuizada nova Ação Direta de Inconstitucionalidade, agora a de nº 1.947, distribuída ao Ministro MARCO AURÉLIO, que a submeteu à apreciação do Plenário, na sessão de 10 de março de 1999, transferida para sessão de 17 de março de 1999.

Narram, ainda, que foi ditado, em 15 de maio de 1999, um terceiro Decreto distrital, de nº 20.098, versando sobre a mesma matéria, que revogou o Decreto 20.010, prejudicando, pela segunda vez, a apreciação do tema na Ação Direta de Inconstitucionalidade 1.947 (ADI 1969, Relator(a): Min. RICARDO LEWANDOWSKI, Tribunal Pleno, julgado em 28/06/2007, DJe-092 DIVULG 30-08-2007 PUBLIC 31-08-2007 p. 366).

A manifestação do Advogado Geral da União a época, Doutor Álvaro Augusto Ribeiro Costa afirma que as restrições impostas pelo decreto se somente seriam plausíveis em caso de proteção de outros bens jurídicos de igual relevância. Por sua vez, o Procurador Geral da República, Doutor Cláudio Fonteles afirma que tais restrições reduzem o exercício do direito de reunião a ponto de frustrar seu propósito. (ADI 1.969/DF, 2007, p.369-370)

5.1.1 Voto do Ministro Relator Ricardo Lewandowski

democracia; Considerando, finalmente, que o Decreto nº 20.007, de 14 de janeiro de 1999, está a merecer uma revisão para que se possa adequá-la aos ditames dos supracitados consideramos, DECRETA:

Art. 1º Fica vedada, com a utilização de carros de som ou assemelhados, a realização de manifestações públicas, nos locais abaixo discriminados:

- I – Praça dos Três Poderes;
- II – Esplanada dos Ministérios;
- III – Praça do Buriti.

Art. 2º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º Revogam-se as disposições em contrário e, em especial, o Decreto nº 20.007, de 14 de janeiro de 1999.

Disponível em < <http://legislacao.cl.df.gov.br/Legislacao/consultaTextoLeiParaNormaJuridicaNJUR-482481!buscarTextoLeiParaNormaJuridicaNJUR.action>> Acesso em> 15 jul. 2017.

O Ministro Relator Ricardo Lewandowski, ao expor sobre a importância do direito de reunião, afirma:

Ora, como se sabe, a liberdade de reunião e de associação para fins lícitos constitui uma das mais importantes conquistas da civilização, enquanto fundamento das modernas democracias políticas, encontrando expressão, no plano jurídico, a partir do século XVIII, no bojo das lutas empreendidas pela humanidade contra o absolutismo monárquico (ADI 1969, Relator(a): Min. RICARDO LEWANDOWSKI, Tribunal Pleno, julgado em 28/06/2007, DJe-092 DIVULG 30-08-2007 PUBLIC 31-08-2007 p. 372)

Prossegue o voto citando documentos históricos que consolidaram os direitos humanos por todo o mundo como, como a Declaração Universal dos Direitos do Homem, de 1948, que em seu art. 20 estabelece que “todo homem tem direito à liberdade de reunião e associação pacíficas”, bem como o art. 21 do Pacto Internacional de Direitos Civis e Políticos, (ADI 1.969/DF, 2007, p.373)

Ao discorrer sobre a Constituição cidadã de 1988, afirma que o art. 5º, XVI, estabeleceu os limites e condições, quais sejam, “reunir-se pacificamente”, “sem armas”, “que não frustrem outra reunião anteriormente convocada para o mesmo local” e o “prévio aviso à autoridade competente”. (ADI 1.969/DF, 2007, p. 376)

Recorre a Canotilho ao examinar os limites implícitos e explícitos dos direitos fundamentais:

Canotilho, nesse sentido, ensina que a compreensão da problemática das restrições de direitos e garantias fundamentais exige uma “sistemática de limites”, classificando-os de acordo com a seguinte tipologia: a) restrições constitucionais diretas ou imediatas, que são aquelas traçadas pelas próprias normas constitucionais; b) restrições estabelecidas por lei mediante autorização expressa da constituição; e c) restrições não expressamente autorizadas pela constituição, que decorrem da resolução de conflitos entre direitos contrapostos. (ADI 1969, Relator(a): Min. RICARDO LEWANDOWSKI, Tribunal Pleno, julgado em 28/06/2007, DJe-092 DIVULG 30-08-2007 PUBLIC 31-08-2007 p. 377).

A fim de complementar a ideia de direitos contrapostos, o Ministro Ricardo Lewandowski compara o uso de carros e objetos sonoros em manifestação próxima a um hospital para fazer um contraponto com o Decreto distrital. Ter-se-ia, nesse caso, uma hipótese de colisão entre direitos fundamentais, na qual o direito dos pacientes à recuperação da saúde certamente prevaleceria sobre o direito de reunião (ADI 1.969/DF, 2007, p.378).

Em seguida, conclui:

A questão sob exame, no entanto, não guarda qualquer semelhança com tal hipótese. Na verdade, o Decreto distrital 20.098/99 simplesmente inviabiliza a liberdade de reunião e de manifestação, logo na Capital Federal, em especial na emblemática Praça dos Três Poderes, “local aberto ao público”, que, na concepção do genial arquiteto que a esboçou, constitui verdadeiro símbolo de liberdade e cidadania do povo brasileiro. (ADI 1969, Relator(a): Min. RICARDO LEWANDOWSKI, Tribunal Pleno, julgado em 28/06/2007, DJe-092 DIVULG 30-08-2007 PUBLIC 31-08-2007 p. 379)

Ainda, a própria constituição define o aviso prévio às autoridades como uma das condições para proteger a reunião, justamente com intuito de viabilizar a proteção e o fluxo das pessoas durante manifestações. Por outro lado, a utilização de veículos e aparelhos sonoros em reuniões, que possuem duração limitada, não será capaz de causar danos irreparáveis às pessoas e bens nas intermediações (ADI 1.969/DF, 2007, p.380).

Conclui o voto nos seguintes termos:

Não vejo, portanto, à luz dos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, e em face do próprio texto da Carta Magna, como considerar hígida, do ponto de vista constitucional, a vedação a manifestações públicas que utilizem com a utilização de carros, aparelhos ou objetos sonoros na Praça dos Três Poderes, Esplanada dos Ministérios, Praça do Butiri e vias adjacentes. Isso posto, pelo meu voto, julgo procedente a presente ação

direta para declarar a inconstitucionalidade do Decreto distrital 10.098, de 15 de março de 1999 (ADI 1969, Relator(a): Min. RICARDO LEWANDOWSKI, Tribunal Pleno, julgado em 28/06/2007, DJe-092 DIVULG 30-08-2007 PUBLIC 31-08-2007 p. 382).

5.1.2 Voto do Ministro Eros Grau

Embora não tenha adentrado no aspecto material, relevante para o presente trabalho, cabe acrescentar o voto do Ministro Eros Grau, que julgou a ação procedente por matéria de lei. Segundo ele, trata-se de um decreto. O direito de reunião pode até ser regulamentado, mas não por decreto, só por lei. (ADI 1.969/DF, 2007 p.383)

5.1.3 Voto do Ministro Celso de Mello

Inicialmente, o Ministro Celso de Mello se atem às questões de legitimidade ativa dos requerentes, razão pela qual tais argumentos não serão incluídos no presente trabalho. Ao iniciar a análise do mérito, o Ministro afirma que:

O Supremo Tribunal Federal defronta-se, no caso, com um tema de magnitude inquestionável, que concerne ao exercício de uma das mais importantes liberdades públicas – a liberdade de reunião – que as declarações constitucionais de direitos e as convenções internacionais – como a Declaração Universal dos Direitos do Homem (Artigo XX), a Convenção Americana sobre Direitos Humanos (Art. 15) e o Pacto Internacional sobre Direitos Civis e Políticos (Artigo 21) – têm consagrado no curso de um longo processo de desenvolvimento e de afirmação histórica dos direitos fundamentais titularizados pela pessoa humana. (ADI 1969, Relator(a): Min. RICARDO LEWANDOWSKI, Tribunal Pleno, julgado em 28/06/2007, DJe-092 DIVULG 30-08-2007 PUBLIC 31-08-2007 p. 392)

Prossegue, expondo que compete ao Estado de uma sociedade democrática o dever de respeitar a liberdade de reunião, prerrogativa essencial dos cidadãos. Assim, encerra acompanhando o voto do Ministro Relator.

5.1.4 Voto do Ministro Carlos Britto

Em seu voto, o Ministro Carlos Britto constata que a Constituição brasileira é tão enfática e comprometida com a liberdade de reunião, que chega a ser regulamentar. Num dispositivo de eficácia plena, quanto ao seu teor de normatividade, ela não só consagra o direito de reunião como também, por conta própria, indica todas as condições para o exercício desse direito. (ADI 1.969/DF, 2007, p. 394).

Antes de finalizar o voto, acompanhando o Ministro Relator, ainda acrescenta que o direito de reunião chega a ser sacrossanto, e que não há local mais apropriado para o seu exercício do que a Praça dos Três Poderes. (ADI 1.969/DF, 2007, p. 396).

5.1.5 Voto do Ministro Gilmar Mendes

Antes de seguir o voto do Ministro Relator, o Ministro Gilmar Mendes faz importante observação sobre o direito de reunião:

Como o texto constitucional brasileiro não previu – e talvez seja realmente um dos poucos, juntamente com o português, até por razões históricas – uma reserva legal expressa, surge sempre o debate se a configuração de uma eventual colisão poderia justificar algum tipo de limitação, especialmente nos casos de reunião a céu aberto (ADI 1969, Relator(a): Min. RICARDO LEWANDOWSKI, Tribunal Pleno, julgado em 28/06/2007, DJe-092 DIVULG 30-08-2007 PUBLIC 31-08-2007 p. 399).

Atenta para o que considera uma reserva implícita quanto ao aviso prévio à autoridade competente. Qual é a autoridade competente e quem deve ter essa informação – necessária, certamente, para outras medidas associadas? (ADI 1.969/DF, 2007, p. 400).

5.1.6 Voto do Ministro Sepúlveda Pertence

O Ministro Sepúlveda Pertence segue o voto do Ministro Relator e demais

Ministros, acrescentando ao final de seu voto:

Não quero assumir compromisso absoluto sobre se o silêncio da Constituição de 1988 – que é eloquente em relação à Carta de 1969 e mesmo à de 1946, que deixavam um espaço aberto à lei – significaria uma vedação absoluta de qualquer regulação legal. No entanto, nos termos em que está redigido o decreto, não tenho dúvida de ser ele – como disseram na liminar – rumbadamente inconstitucional (ADI 1969, Relator(a): Min. RICARDO LEWANDOWSKI, Tribunal Pleno, julgado em 28/06/2007, DJe-092 DIVULG 30-08-2007 PUBLIC 31-08-2007 p. 402).

5.2 Marcha da maconha – ADPF nº 187/DF

A arguição de descumprimento de preceito fundamental 187/DF julgou, em síntese, a possibilidade

Conforme o relatório:

Trata-se de arguição de descumprimento de preceito fundamental, ajuizada pela eminente Senhora Procuradora-Geral da República, em exercício, Dra. DEBORAH MACEDO DUPRAT DE BRITTO PEREIRA, na qual se postula seja dado, ao art. 287 do Código Penal, interpretação conforme à Constituição, “de forma a excluir qualquer exegese que possa ensejar a criminalização da defesa da legalização das drogas, ou de qualquer substância entorpecente específica, inclusive através de manifestações e eventos públicos” (ADPF 187, Relator(a): Min. CELSO DE MELLO, Tribunal Pleno, julgado em 15/06/2011, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-102 DIVULG 28-05-2014 PUBLIC 29-05-2014, p.5)

Entre os argumentos utilizados pela Procuradora-Geral da República estão a necessidade de corrigir a interpretação do art. 287 do Código Penal²³ em face aos direitos fundamentais de liberdade de expressão e de reunião. Afirma que diversas decisões judiciais proibiram reuniões sob o argumento de que tais manifestações

²³ Art. 287 - Fazer, publicamente, apologia de fato criminoso ou de autor de crime.

fariam apologia ao crime.

9. De acordo com a anexa Representação, a chamada 'Marcha da Maconha', em que manifestantes defenderiam a legalização da referida substância entorpecente, foi proibida por decisões do Poder Judiciário brasileiro, no ano de 2008, nas cidades de Curitiba (PR), São Paulo (SP), Rio de Janeiro (RJ), Belo Horizonte (MG), Brasília (DF), Cuiabá (MT), Salvador (BA), João Pessoa (PB) e Fortaleza (CE). Já no ano de 2009, o mesmo evento foi vedado por decisões judiciais nas cidades de Curitiba (PR), São Paulo (SP), Americana (SP), Juiz de Fora (MG), Goiânia (GO), Salvador (BA), Fortaleza (CE) e João Pessoa (PB).

10. As decisões, em geral, têm se assentado na equivocada premissa de que, como a comercialização e o uso da maconha são ilícitos penais, defender publicamente a sua legalização equivaleria a fazer apologia das drogas, estimulando o seu consumo. (ADPF 187, Relator(a): Min. CELSO DE MELLO, Tribunal Pleno, julgado em 15/06/2011, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-102 DIVULG 28-05-2014 PUBLIC 29-05-2014, p.7)

Ao adentrar na limitação ao direito de reunião, argumenta a Procuradora que a interpretação do Art. 287 do Código Penal usada para proibir manifestações viola gravemente o inciso XVI do Art. 5º da Constituição Federal. Tal interpretação acarreta na proibição de reuniões pacíficas e sem armas e devidamente comunicadas às autoridades, considerando-as como ilícitos penais. (ADPF 187, Relator(a): Min. CELSO DE MELLO, Tribunal Pleno, julgado em 15/06/2011, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-102 DIVULG 28-05-2014 PUBLIC 29-05-2014, p.10).

5.2.1 Voto do Ministro Relator Celso de Mello

Em seu voto, o Ministro Relator Celso de Mello divide a análise do mérito, iniciando pelo item de título "I. O direito de reunião e a liberdade de manifestação do pensamento: dois importantes precedentes do Supremo Tribunal Federal". Expõe se tratar de um tema de magnitude inquestionável, envolvendo duas das mais importantes liberdades públicas, a de expressão e a de reunião, consagrados ao longo de amplo desenvolvimento e afirmação dos direitos fundamentais da pessoa

humana (ADPF 187, 2011, p.62).

Acrescenta ao voto as palavras de Ruy Barbosa, em caso de 1919 que o Supremo Tribunal Federal lhe concedeu *habeas corpus*, garantindo seu direito de reunião e liberdade de expressão do pensamento. No caso em questão, seus direitos haviam sido cerceados por autoridades que buscavam impedir seu discurso no estado de Salvador (ADPF 187, 2011, p.63-64).

Em consideração a tais palavras, que demonstram a importância dos direitos fundamentais, acredito ser importante reproduzi-las no presente trabalho:

“Venho, senhores, de Minas, venho de S. Paulo (...). De S. Paulo e Minas, onde pude exercer desassombadamente os direitos constitucionais, as liberdades necessárias de reunião e palavra, franquias elementares da civilização em tôda a cristandade. De Minas e S. Paulo, cujos governos, contrários ambos à minha candidatura, nenhum obstáculo suscitaram ao uso dessas faculdades essenciais a tôdas as democracias, a tôdos os regimens de moralidade e responsabilidade: antes abriram, em volta dos comícios populares, em tôrno da tribuna pública, um círculo de segurança e respeito, em que as nossas convicções se sentiam confiadas nos seus direitos e os nossos corações orgulhosos do seu país. De S. Paulo e Minas, em suma, onde o respeito da autoridade ao povo, e a consideração do povo para com a autoridade, apresentavam o espetáculo da dignidade de uma nação obediente às suas leis e governada pela soberania. Venho dêsses dois grandes Estados, para uma visita a êste outro não menor do que êles na sua história, nas virtudes cívicas dos seus habitantes, nos costumes da sua vida social, venho, também, a convite da sua população; e, com que diversidade, com que contraste, com que antítese me encontro! Aqui venho dar com o direito constitucional de reunião suspenso. Por quem? Por uma autoridade policial. Com que direito? Com o direito da fôrça. Sob que pretexto? Sob o pretexto de que a oposição está em revolta, isto é, de que, contra o govêrno, o elemento armado e o Tesouro juntos estão em rebeldia os inermes, as massas desorganizadas e as classes conservadoras. Banido venho encontrar, pois, o direito de reunião, ditatorialmente banido.

Mas, ao mesmo tempo, venho encontrar ameaçada, também soberanamente, de proscrição a palavra, o órgão do pensamento, o instrumento de comunicação do indivíduo com o povo, do cidadão com a pátria, do candidato com o eleitorado. Ameaçada, como? Com a resolução, de que estamos intimados pelo situacionismo da terra, com a resolução, que, em tom de guerra aberta, nos comunicaram os nossos adversários, de intervir em tôdas as nossas reuniões de propaganda eleitoral, opondo-se à nossa linguagem (...).

Mas, senhores, os comícios populares, os 'meetings', as assembléias livres dos cidadãos, nas praças, nos teatros, nos grandes recintos, não são invento brasileiro, muito menos desta época (...). São usos tradicionais das nações anglo-saxônicas, e das outras nações livres. Tiveram, modernamente, a sua origem nas Ilhas Britânicas, e nos Estados Unidos. Dessa procedência é que os recebemos. Recebemo-los tais quais eram. Com êles cursamos a nossa prática do direito de reunião. Com êles, debaixo do regímen passado, associamos a colaboração pública à reforma eleitoral, apostolamos e conseguimos a extinção do cativo. Com eles, neste regímen, não pouco temos alcançado para cultura cívica do povo. (...).

(...) O direito de reunião não se pronuncia senão congregando acêrca de cada opinião o público dos seus adeptos. A liberdade da palavra não se patenteia, senão juntando em tórno de cada tribuna os que bebem as suas convicções na mesma fonte, associam os seus serviços no mesmo campo, ou alistam a sua dedicação na mesma bandeira. A igualdade no direito está, para as facções, para as idéias, para os indivíduos, no arbítrio, deixado a todos sem restrição, de congregar cada qual os seus correligionários, de juntar cada qual os seus comícios, de levantar cada qual o seu apêlo, no lugar da sua conveniência, na ocasião da sua escolha, nas condições do seu agrado, mas separadamente, mas distintamente, mas desafrontadamente, cada um, a seu talante, na cidade, na rua, no recinto, que eleger, sem se encontrarem, sem se tocarem; porque o contacto, o encontro, a mistura, acabariam, necessariamente, em atrito, em invasão, em caos." (ADPF 187, Relator(a): Min. CELSO DE MELLO, Tribunal Pleno, julgado em 15/06/2011, ACÓRDÃO

ELETRÔNICO DJe-102 DIVULG 28-05-2014 PUBLIC 29-05-2014, p.64-66)

Observa-se a importância do julgado mencionado, nos autos do HC 4.781/BA, que está para completar 100 (cem) anos, que possibilitou a livre manifestação contra o Governo e ao sistema político da época. Vale observar que tal decisão ocorreu sob a égide da primeira Constituição republicana brasileira. O Ministro Relator incluiu passagens da referida decisão, de forma que merecem ser referidas:

“Efetivamente, depois de assegurar a todos os indivíduos o direito de se reunirem livremente e sem armas, o legislador constituinte definiu muito bem, a respeito, a função preventiva da polícia, verbis ‘não podendo intervir a polícia senão para manter a ordem pública’ (art. 72, § 8º). Não pode também a polícia localizar os meetings ou determinar que só em certos lugares é que eles se podem efetuar, se forem convocados para fins lícitos, como na espécie:

1.º) porque isto importaria, afinal, em suprimi-los, pois bastaria que ela designasse lugares, ou sem a capacidade necessária à maior aglomeração de pessoas, ou habitualmente freqüentados, apenas, por indivíduos de baixa classe, azevieiros ou frascários;

2.º) porque ninguém pode ser obrigado a deixar de fazer alguma coisa senão em virtude de lei (Const. Fed., art. 72, § 1º.); ora, não há lei alguma que prescreva que só se efetuem comícios em lugares previamente fixados pela polícia; e, ao contrário, o que a lei vigente preceitua é que ‘não se considera sedição, ou ajuntamento ilícito, a reunião do povo desarmado, em ordem, para o fim de representar contra as injustiças, vexações e mal procedimento dos empregados públicos; nem a reunião pacífica e sem armas de povo nas praças públicas, teatros e quaisquer outros edifícios ou lugares convenientes para exercer o direito de discutir e representar sobre os negócios públicos. Para o uso dessa faculdade, não é necessária prévia licença da autoridade policial, que só poderá proibir a reunião anunciada no caso de suspensão das garantias constitucionais, limitada, em tal caso, na ação de dissolver a reunião, guardadas as formalidades da lei e sob as penas nela cominadas’ (Cod. Penal, art. 123 e parágrafo único).

Ora, não nos achamos com as garantias constitucionais suspensas. E, entretanto, o sr. Governador da Bahia expediu ao sr. Presidente da República um telegrama, em que lhe participa, com a mais cândida ingenuidade e como a coisa mais natural deste mundo e mais legal, que 'o seu chefe de Polícia, dr. Alvaro Cova, resolveu proibir o meeting anunciado para hoje, em que devia falar o dr. Guilherme de Andrade, a favor do Senador Epiácio Pessoa, e também quaisquer outros que fossem anunciados' (Jornal do Comércio, de 27 de março de 1919, a fls.).

'O dr. secretário da Polícia e Segurança Pública, a bem da ordem, deliberou não consentir na realização do meeting na Praça Rio Branco, que para hoje anunciou o sr. dr. Guilherme de Andrade, bem como qualquer que for convocado, não só para aquele local como para qualquer outro ponto, que embarace o trânsito e perturbe a tranqüilidade pública' (fl.).

E ainda, em resposta às informações ora pedidas por este Tribunal, o dr. Governador da Bahia, depois de se referir aos sucessos do dia 25 de março, na praça Rio Branco, acrescenta que: 'Secretário Segurança Pública resolveu não consentir realização comício na referida praça e em outras em idênticas circunstâncias' (fl.): é a prova provada do abuso do poder, da flagrante ilegalidade do procedimento do chefe de Polícia da Bahia e, pois, da violência iminente, temida pelo impetrante, assim, pois;

Considerando que a Constituição Federal expressamente preceitua que 'a todos é lícito associarem-se e reunirem-se livremente e sem armas, não podendo intervir a polícia senão para manter a ordem pública.' (Art. 72, § 8º);

Considerando que, em qualquer assunto, é livre a manifestação de pensamento pela imprensa ou pela tribuna, sem dependência de censura, respondendo cada um pelos abusos que cometer, nos casos e pela forma que a lei determina. (Art. supra citado, § 12);

Considerando que 'não se considera sedição ou ajuntamento ilícito a reunião pacífica e sem armas do povo nas praças públicas, teatros e quaisquer outros edifícios ou lugares convenientes para exercer o direito de discutir e representar sobre os negócios públicos.' (Cod. Penal, art. 123), exatamente o fim para que é impetrado o presente 'habeas corpus';

Considerando, finalmente, que à polícia não assiste, de modo algum, o direito de localizar meetings ou comícios; porque, para o uso dessa faculdade (a supra transcrita), não é necessária prévia licença da autoridade policial, que só poderá proibir a reunião anunciada, no caso de suspensão das garantias constitucionais, (o que se não verifica na espécie) e ainda em tal caso, 'limitada a sua ação a dissolver a reunião, guardadas as formalidades da lei e sob as penas nela cominadas.' (Cod. Penal, parágrafo único do art. 123, supra transcrito).

Acordam, em Supremo Tribunal Federal, nos termos supra, conceder a presente ordem de 'habeas corpus' ao sr. senador Ruy Barbosa e a todos os indivíduos mencionados nominalmente na petição de fls. 2 e no princípio deste Acórdão, para que possam exercer, na capital do Estado da Bahia e em qualquer parte dele, o direito de reunião, e mais, publicamente, da palavra nas praças, ruas, teatros e quaisquer recintos, sem obstáculos de natureza alguma, e com segurança de suas vidas e pessoas, realizando os comícios que entenderem necessários e convenientes à propaganda da candidatura do impetrante à sucessão do Presidente da República, sem censura e sem impedimento de qualquer autoridade local ou da União." (ADPF 187, Relator(a): Min. CELSO DE MELLO, Tribunal Pleno, julgado em 15/06/2011, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-102 DIVULG 28-05-2014 PUBLIC 29-05-2014, p.68-71)

Já o segundo julgado citado pelo Ministro Relator é a Ação Direta de Inconstitucionalidade 1.969/DF, analisada no item anterior. Segundo o Ministro Celso de Mello, embora estejam separados por quase um século, os julgados refletem o compromisso do Supremo Tribunal Federal com a preservação das liberdades fundamentais (ADPF 187, 2011, p.73).

Os julgados deixam clara a posição do Supremo Tribunal Federal sobre o direito de reunião, entendendo ser instrumento viabilizador para a liberdade de expressão, bem como elemento que proporciona participação ativa na vida política do país. Sobre a relação entre os direitos fundamentais de reunião e liberdade de expressão, comenta o Ministro Relator:

É por isso que esta Suprema Corte sempre teve a nítida

percepção de que há, entre as liberdades clássicas de reunião e de manifestação do pensamento, de um lado, e o direito de participação dos cidadãos na vida política do Estado, de outro, um claro vínculo relacional, de tal modo que passam eles a compor um núcleo complexo e indissociável de liberdades e de prerrogativas político-jurídicas, o que significa que o desrespeito ao direito de reunião, por parte do Estado e de seus agentes, traduz, na concreção desse gesto de arbítrio, inquestionável transgressão às demais liberdades cujo exercício possa supor, para realizar-se, a incolumidade do direito de reunião, tal como sucede quando autoridades públicas impedem que os cidadãos manifestem, pacificamente, sem armas, em passeatas, marchas ou encontros realizados em espaços públicos, as suas idéias e a sua pessoal visão de mundo, para, desse modo, propor soluções, expressar o seu pensamento, exercer o direito de petição e, mediante atos de proselitismo, conquistar novos adeptos e seguidores para a causa que defendem. (ADPF 187, Relator(a): Min. CELSO DE MELLO, Tribunal Pleno, julgado em 15/06/2011, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-102 DIVULG 28-05-2014 PUBLIC 29-05-2014, p.74)

Mesma ideia está presente na ADI 1.969/DF, novamente ressaltada pelo Ministro Relator.

O segundo item no mérito recebeu o título de “II. O direito fundamental de reunião: estrutura constitucional e oponibilidade de seu exercício ao Poder Público, cujos agentes estão sujeitos, em face dessa liberdade de ação coletiva, à estrita observância de limites e deveres de ordem jurídica”.

Passa a examinar o Art. 5º, XVI da Constituição Federal, identificando 05 (cinco) elementos em sua estrutura:

- a) elemento pessoal: pluralidade de participantes (possuem legitimação ativa ao exercício do direito de reunião os brasileiros e os estrangeiros aqui residentes);
- b) elemento temporal: a reunião é necessariamente transitória, sendo, portanto, descontínua e não permanente, podendo efetuar-se de dia ou de noite;
- c) elemento intencional: a reunião tem um sentido teleológico, finalisticamente orientado. Objetiva um fim, que

é comum aos que dela participam;

d) elemento espacial: o direito de reunião se projeta sobre uma área territorialmente delimitada. A reunião, conforme o lugar em que se realiza, pode ser pública (vias, ruas e logradouros públicos) ou interna (residências particulares, v.g.);

e) elemento formal: a reunião pressupõe organização e direção, embora precárias. (ADPF 187, Relator(a): Min. CELSO DE MELLO, Tribunal Pleno, julgado em 15/06/2011, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-102 DIVULG 28-05-2014 PUBLIC 29-05-2014, p.77)

Explica que a essencialidade dessa liberdade fundamental se revela tão significativa que as democracias modernas sequer admitem intervenções no exercício do direito de reunião. Assim, deve o Estado respeitar o exercício deste direito sem intervenção de qualquer tipo, devendo inclusive adotar todas as medidas necessárias para proteção dos que o exercem. A participação do povo, bem como a possibilidade de protestar contra o governo sempre foram direitos absolutamente reprimidos pelos sistemas autoritários (ADPF 187, 2011, p.78-79).

Identifica-se no direito de reunião uma obrigação do Estado de se abster, não podendo estabelecer restrições nem exigências que impossibilitem ou inviabilizem o seu exercício. Portanto, as autoridades policiais não têm o direito de intervir em reuniões pacíficas, sem armas e que não lesionem a ordem pública. Deve, por outro lado, garantir sua realização, sendo inconstitucional qualquer ato que exceder tais atribuições (ADPF 187, 2011, p.80-81).

Na sequência do voto, no item intitulado “III. Liberdade de reunião e direito à livre manifestação do pensamento: a proteção das minorias e a função contramajoritária da jurisdição constitucional no Estado Democrático de Direito”, destaca a titularidade das minorias, que podem exercer o direito de reunião mesmo que a maioria da população discorde. Destaca o Instituto Brasileiro de Ciências Criminais, *amicus curiae* na ação, que “a garantia do dissenso como essencial à formação de uma opinião pública livre”, além de enfatizar “o caráter contramajoritário dos direitos fundamentais em causa”. Tal observação guarda extrema relevância com a atuação do Supremo Tribunal Federal, que é investido de poder para proteger as minorias contra eventuais excessos cometidos pelas majorias ou pelo próprio Poder Público. (ADPF 187, 2011, p.82-85).

Nas palavras do Ministro Relator:

Na realidade, o tema da preservação e do reconhecimento dos direitos das minorias deve compor, por tratar-se de questão impregnada do mais alto relevo, a agenda desta Corte Suprema, incumbida, por efeito de sua destinação institucional, de velar pela supremacia da Constituição e de zelar pelo respeito aos direitos, inclusive de grupos minoritários, que encontram fundamento legitimador no próprio estatuto constitucional. (ADPF 187, Relator(a): Min. CELSO DE MELLO, Tribunal Pleno, julgado em 15/06/2011, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-102 DIVULG 28-05-2014 PUBLIC 29-05-2014, p.86)

No item seguinte, “IV. Grupos majoritários não podem submeter, à hegemonia de sua vontade, a eficácia de direitos fundamentais, que se revestem de nítido caráter contramajoritário, especialmente se analisado esse tema na perspectiva de uma concepção material de democracia constitucional”, o Ministro Relator faz o contraponto com o item anterior:

A preferência do legislador constituinte pela concepção democrática do Estado de Direito não pode esgotar-se numa simples proclamação retórica. A opção pelo Estado democrático de direito, por isso mesmo, há de ter conseqüências efetivas no plano de nossa organização política, na esfera das relações institucionais entre os poderes da República e no âmbito da formulação de uma teoria das liberdades públicas e do próprio regime democrático. Em uma palavra: ninguém se sobrepõe, nem mesmo os grupos majoritários, aos princípios superiores consagrados pela Constituição da República, cujo texto confere, aos direitos fundamentais, um nítido caráter contramajoritário (ADPF 187, Relator(a): Min. CELSO DE MELLO, Tribunal Pleno, julgado em 15/06/2011, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-102 DIVULG 28-05-2014 PUBLIC 29-05-2014, p.89-90)

Superado este ponto, prossegue o voto para o item “V. As plurissignificações do art. 287 do Código Penal: necessidade de interpretar esse preceito legal em

harmonia com as liberdades fundamentais de reunião, de expressão e de petição”. A ação analisada surge pela variedade de interpretações do Art. 287 do Código Penal. Como citado anteriormente no relatório, tribunais em diversos estados reconheceram a impossibilidade das manifestações conhecidas como “marcha da maconha” com base no já citado artigo do Código Penal. Entretanto, existem decisões proferidas em sentido contrário, interpretando que tal argumento não pode inviabilizar a livre manifestação e o direito de reunião das pessoas (ADPF 187, 2011, p.92-93).

Argumenta ainda a importância de direito de reunião como pré-condição à ativa participação dos cidadãos na vida política e de tomada de decisões, em especial agora que a atual Carta Magna confere legitimidade de participação no processo legislativo, através da iniciativa popular e dos projetos de lei (ADPF 187, 2011, p.95-96)

E conclui:

Legítimos, pois, sob perspectiva estritamente constitucional, a assembléia, a reunião, a passeata, a marcha ou qualquer outro encontro realizados, em espaços públicos, com o objetivo de obter apoio para eventual proposta de legalização do uso de drogas, de criticar o modelo penal de repressão e punição ao uso de substâncias entorpecentes, de propor alterações na legislação penal pertinente, de formular sugestões concernentes ao sistema nacional de políticas públicas sobre drogas, de promover atos de proselitismo em favor das posições sustentadas pelos manifestantes e participantes da reunião, ou, finalmente, de exercer o direito de petição quanto ao próprio objeto motivador da assembléia, passeata ou encontro. (ADPF 187, Relator(a): Min. CELSO DE MELLO, Tribunal Pleno, julgado em 15/06/2011, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-102 DIVULG 28-05-2014 PUBLIC 29-05-2014, p.96)

Adentrando no item “VI. Vinculação de caráter instrumental entre a liberdade de reunião e o direito de petição”, O Ministro Relator Celso de Mello cita o direito de petição em comparação ao direito de reunião, presente em todas as constituições republicanas brasileiras, que confere às pessoas a prerrogativa de prestar queixas ou denúncias, além de possibilitar a chance de propositura de medidas que possam

materializar sua posição. Em outras palavras, confere às pessoas o direito de expressar seus pensamentos e inconformidades (ADPF 187, 2011, p.96-97).

Passando para o item “VII. “A Marcha da Maconha”: expressão concreta do exercício legítimo, porque fundado na Constituição da República, das liberdades fundamentais de reunião, de manifestação do pensamento e de petição”, faz importante análise:

Nesse contexto, a questionada (e tão reprimida) “Marcha da Maconha” é bem a evidência de como se interconexionam as liberdades constitucionais de reunião (direito-meio) e de manifestação do pensamento (direito-fim ou, na expressão de Pedro Lessa, “direito-escopo”), além do direito de petição, todos eles igualmente merecedores do amparo do Estado, cujas autoridades – longe de transgredirem tais prerrogativas fundamentais – deveriam protegê-las, revelando tolerância e respeito por aqueles que, congregando-se em espaços públicos, pacificamente, sem armas, apenas pretendem, Senhor Presidente, valendo-se, legitimamente, do direito à livre expressão de suas idéias e opiniões, transmitir, mediante concreto exercício do direito de petição, mensagem de abolicionismo penal quanto à vigente incriminação do uso de drogas ilícitas. (ADPF 187, Relator(a): Min. CELSO DE MELLO, Tribunal Pleno, julgado em 15/06/2011, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-102 DIVULG 28-05-2014 PUBLIC 29-05-2014, p.99-100)

No item “VIII. A liberdade de manifestação do pensamento: um dos mais preciosos privilégios dos cidadãos”, o Ministro ressalta exaustivamente a importância do direito à liberdade de expressão como pressuposto básico para um regime democrático.

Essa garantia básica da liberdade de expressão do pensamento, como precedentemente assinalado, representa, em seu próprio e essencial significado, um dos fundamentos em que repousa a ordem democrática. Nenhuma autoridade pode prescrever o que será ortodoxo em política, ou em outras questões que envolvam temas de natureza filosófica, jurídica, social, ideológica ou confessional, nem estabelecer padrões de conduta cuja

observância implique restrição à própria manifestação do pensamento (ADPF 187, Relator(a): Min. CELSO DE MELLO, Tribunal Pleno, julgado em 15/06/2011, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-102 DIVULG 28-05-2014 PUBLIC 29-05-2014, p.107)

Contudo, atenta para o fato de, por mais importante que seja o direito, não se reveste de caráter absoluto. A incitação de ódio contra qualquer pessoa, povo ou grupo social não levará proteção da norma constitucional. Cita ainda o Pacto de José da Costa Rica que, em seu Art. 13, § 5º, exclui a proteção da liberdade de expressão “toda propaganda a favor da guerra, bem como toda apologia ao ódio nacional, racial ou religioso que constitua incitação à discriminação, à hostilidade, ao crime ou à violência” (ADPF 187, 2011, p.109).

Ainda sobre o tema, afirma:

Tenho por irrecusável, Senhor Presidente, que a liberdade de manifestação do pensamento, impregnada de essencial transitividade, destina-se a proteger qualquer pessoa cujas opiniões possam, até mesmo, conflitar com as concepções prevalecentes, em determinado momento histórico, no meio social, impedindo que incida, sobre ela, por conta e efeito de suas convicções, qualquer tipo de restrição de índole política ou de natureza jurídica, pois todos hão de ser livres para exprimir idéias, ainda que estas possam insurgir-se ou revelar-se em desconformidade frontal com a linha de pensamento dominante no âmbito da coletividade. (ADPF 187, Relator(a): Min. CELSO DE MELLO, Tribunal Pleno, julgado em 15/06/2011, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-102 DIVULG 28-05-2014 PUBLIC 29-05-2014, p.109)

Em seu último item “IX. A proposta de legalização do uso de drogas, inclusive da “Cannabis Sativa Linnaeus”, ainda que defendida fora de ambientes acadêmicos, em espaços públicos ou privados, é amparada pelas liberdades constitucionais de reunião, de manifestação do pensamento e de petição” antes da conclusão, o Ministro Relator atenta para a diferença entre a propositura e debate de discriminação de ilícito penal e o ato de incitação do referido crime. Para reforçar o argumento, menciona três casos de abolitio criminis no ordenamento brasileiro: os crimes de adultério, sedução e rapto consensual. (ADPF 187, 2011, p.112).

Finalizando seu voto, o Ministro Relator Celso de Mello conclui:

É por isso que se impõe construir espaços de liberdade, em tudo compatíveis com o sentido democrático que anima nossas instituições políticas, jurídicas e sociais, para que o pensamento não seja reprimido e, o que se mostra fundamental, para que as idéias possam florescer, sem indevidas restrições, em um ambiente de plena tolerância, que, longe de sufocar opiniões divergentes, legitime a instauração do dissenso e viabilize, pelo conteúdo argumentativo do discurso fundado em convicções divergentes, a concretização de um dos valores essenciais à configuração do Estado democrático de direito: o respeito ao pluralismo político.

A livre circulação de idéias, portanto, representa um signo inerente às formações democráticas que convivem com a diversidade, vale dizer, com pensamentos antagônicos que se contrapõem, em permanente movimento dialético, a padrões, convicções e opiniões que exprimem, em dado momento histórico-cultural, o “mainstream”, ou seja, a corrente dominante em determinada sociedade.

É por isso que a defesa, em espaços públicos, da legalização das drogas, longe de significar um ilícito penal, supostamente caracterizador do delito de apologia de fato criminoso, representa, na realidade, a prática legítima do direito à livre manifestação do pensamento, propiciada pelo exercício do direito de reunião, sendo irrelevante, para efeito da proteção constitucional de tais prerrogativas jurídicas, a maior ou a menor receptividade social da proposta submetida, por seus autores e adeptos, ao exame e consideração da própria coletividade. (ADPF 187, Relator(a): Min. CELSO DE MELLO, Tribunal Pleno, julgado em 15/06/2011, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-102 DIVULG 28-05-2014 PUBLIC 29-05-2014, p.118-119)

Desta forma, julgou procedente a arguição de descumprimento de preceito fundamental, dando ao Art. 287 do Código Penal interpretação conforme à Constituição Federal “de forma a excluir qualquer exegese que possa ensejar a criminalização da defesa da legalização das drogas, ou de qualquer substância entorpecente específica, inclusive através de manifestações e eventos públicos”

(ADPF 187, 2011, p.120).

A Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental foi julgada procedente, de forma unânime, tendo todos os demais ministros optado por não lerem seus votos em virtude do completo voto do Ministro Relator.

6 CONCLUSÃO

O presente trabalho buscou examinar o direito fundamental de reunião e seus pressupostos básicos de proteção, de forma a compreender seus limites e restrições. Desta forma, podemos definir 05 (cinco) elementos básicos do direito de reunião, quais sejam, elemento pessoal, temporal, intencional ou teleológico, espacial e formal, traduzidos na seguinte forma:

A reunião proposta pela Constituição Federal requer uma pluralidade de sujeitos (elemento pessoal), reunidos em um determinado local ou área (elemento espacial) por um curto período de tempo (elemento temporal) e com objetivo em comum, visando manifestar ideias e pensamentos (elemento intencional).

O elemento formal pressupõe a organização da reunião, expressada no aviso prévio às autoridades, conforme definiu a Carta Magna. Contudo, é preciso observar que a função do aviso prévio definido pelo constituinte não compõe um requisito para liberação de uma reunião, tampouco a necessidade de autorização para tal, mas trata-se apenas de uma forma de anunciar para as autoridades competentes a intenção de se reunir. Não somente deve o Estado se limitar a receber o aviso prévio, como é seu dever garantir a execução deste direito da forma mais segura e organizada possível, evitando riscos tanto para os envolvidos como para terceiros.

Embora sempre presente nas constituições republicanas brasileiras, o direito de reunião sempre contou com restrições em seus textos legais, possibilitando o controle das autoridades sobre os locais de reunião podendo, inclusive, impossibilitar a realização de reuniões em certos casos. Com o advento da Constituição cidadã de 1988, o direito de reunião passa a contar com ampla liberdade e proteção.

Sendo o direito de reunião um direito fundamental individual que se expressa de maneira coletiva, trata-se de um direito vital para o exercício da liberdade de expressão e participação da população no processo político do Brasil, de forma que sua restrição pode ocorrer somente em defesa de outros bens jurídicos igualmente relevantes.

Levando em consideração os argumentos analisados na doutrina e na jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, parece viável concluir que qualquer restrição feita pela via legislativa deve sempre respeitar os princípios da proporcionalidade e razoabilidade, de modo que não se proíba ou prejudique o direito de reunião sem comprovado risco ao direito de terceiros. O principal ponto

para regulação encontra-se na forma do aviso prévio e na definição de autoridade competente que, através da legislação, podem organizar o funcionamento do direito de reunião conforme pensado pelo legislador constituinte. Ademais, a definição de uma autoridade responsável por receber o aviso prévio facilitaria a organização e exercício deste direito por parte da população.

Qualquer restrição não justificada deve ficar a cargo de análise do Supremo Tribunal Federal para ponderar a prevalência ou não do direito de reunião contra outros direitos fundamentais. O processo histórico do Brasil nos mostra a importância da proteção deste direito, devendo fazer valer a liberdade de expressão e de reunião como regra e, deixando demais conflitos de direitos para análise caso a caso.

REFERÊNCIAS

BASTOS, Celso Ribeiro. *Curso de Direito Constitucional*. 1. ed. São Paulo, Celso Bastos Editora, 2002.

BRASIL. Constituição (1891). *Constituição da República Federativa do Brasil*. Disponível em <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao91.htm>. Acesso em: 18 jul. 2017.

BRASIL. Constituição (1934). *Constituição da República dos Estados Unidos do Brasil*. Disponível em <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao34.htm>. Acesso em: 18 jul. 2017.

BRASIL. Constituição (1937). *Constituição dos Estados Unidos do Brasil*. Disponível em <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao37.htm>. Acesso em: 18 jul. 2017.

BRASIL. Constituição (1946). *Constituição dos Estados Unidos do Brasil*. Disponível em <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao46.htm>. Acesso em: 18 jul. 2017.

BRASIL. Constituição (1967). *Constituição da República Federativa do Brasil*. Disponível em <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao67.htm>. Acesso em: 15 jul. 2017.

BRASIL. Constituição (1988). *Constituição da República Federativa do Brasil*. Disponível em <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm>. Acesso em: 15 jul. 2017.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. ADPF 187, Relator(a): Min. CELSO DE MELLO, Tribunal Pleno, julgado em 15/06/2011, DJE 29/05/2014. Disponível em <<http://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=TP&docID=5956195>> Acesso em: 13 jul. 2017.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Ação Direta de Inconstitucionalidade 1.969/DF, Relator(a): Min. RICARDO LEWANDOWSKI, Tribunal Pleno, julgado em 28/06/2007, DJE 31/08/2007. Disponível em <<http://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=AC&docID=484308>> Acesso em: 13 jul. 2017.

BRASIL. Lei 1.207, de 25 de outubro de 1950. *Dispõe sobre o direito de reunião*. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/1950-1969/L1207.htm>. Acesso em: 14 jul. 2017.

BRASIL. Decreto-Lei 2.848, de 07 de dezembro de 1940. *Código Penal*. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/Del2848compilado.htm>. Acesso em: 15 jul. 2017.

BRASIL. Decreto nº 20.007, de 14 de janeiro de 1999.

<<http://legislacao.cl.df.gov.br/Legislacao/consultaTextoLeiParaNormaJuridicaNJUR-482505!buscarTextoLeiParaNormaJuridicaNJUR.action>> Acesso em: 15 jul. 2017.

BRASIL. Decreto nº 20.010, de 20 de janeiro de 1999. Disponível em <<http://legislacao.cl.df.gov.br/Legislacao/consultaTextoLeiParaNormaJuridicaNJUR-482481!buscarTextoLeiParaNormaJuridicaNJUR.action>> Acesso em 15 jul. 2017.

BONAVIDES, P; MIRANDA, J; AGRA, W.M. *Comentários à Constituição Federal de 1988*. 1. ed. Rio de Janeiro, Forense, 2009.

CANOTILHO, José Joaquim Gomes. *Direito Constitucional*. 5. ed. Coimbra: Livraria Almedina, 1991.

HECK, Luis Afonso. O modelo das regras e o modelo dos princípios na colisão de direitos fundamentais. *Revista Direito e democracia / Universidade Luterana do Brasil, Centro de ciências jurídicas, Canoas*, v.1, n.1, Ed. Ulbra, 2000.

MELLO, Celso de. *O Direito Constitucional de Reunião*. RJTJSP, São Paulo: Lex Editora, 1978.

MENDES, Gilmar Ferreira. *Direitos fundamentais e controle de constitucionalidade*. 3. ed. rev. E ampl., São Paulo, Saraiva 2004.

MENDES, Gilmar Ferreira. *Curso de Direito Constitucional*. 7. Ed. rev. e atual. São Paulo, Saraiva, 2012